

PROCESSO	- A. I. Nº 281077.0002/14-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0022-01/16
ORIGEM	- INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/05/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-11/16

**EMENTA:** ICMS. ISENÇÃO. SAÍDAS DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS NA REFERIDA ZONA, POR PARTE DA SUFRAMA. Diligência fiscal comprovou que a maior parte das notas fiscais objeto da autuação tiveram ingresso efetivo das mercadorias, através da Declaração de Ingresso, expedida pela SUFRAMA. Refeitos os cálculos, ficando mantido o valor remanescente relativo às notas fiscais cujo internamento da mercadoria não foi comprovado. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0022-01/16, por ter desonerado parte do valor exigido no Auto de Infração lavrado em 30/09/14, acusando o cometimento de sete infrações, totalizando R\$361.231,11, sendo que o contribuinte reconheceu e efetuou o pagamento relativo às infrações 1, 3, 4, 5, 6 e 7. O Recurso de Ofício reporta-se a parte desonerada da infração 2, que acusa falta de recolhimento de ICMS em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus (ZFM) com benefício de isenção sem a comprovação do internamento por parte da Suframa, sendo lançado imposto no valor de R\$61.321,77, com multa de 60%.

Na Decisão proferida pela Primeira Instância inicialmente foi ressaltado que foram impugnados as infrações 2 e 6 e em momento posterior o sujeito passivo juntou petição à fl. 169, comprovando a quitação da infração 6, com os benefícios da Lei nº 13.449/15. Consequentemente a lide restringe-se a infração 2, que acusa falta de recolhimento de ICMS em virtude de saída de produtos industrializados para a ZFM com isenção, sem a comprovação do internamento na SUFRAMA. No mérito apreciou que:

*O autuado sustentou na defesa que caberia à fiscalização demonstrar que as mercadorias não foram internadas na Zona Franca de Manaus. Reportou-se a declarações da Suframa apresentadas mediante arquivo salvo em mídia, anexa aos autos. Requereu que este Conselho expedisse ofício à Suframa solicitando informações a respeito do internamento das mercadorias em questão na referida Zona Franca.*

*O processo foi dado como instruído e posto em pauta para julgamento. Na sessão do dia 19.5.15, o representante do autuado alegou na sustentação oral que no CD à fl. 84 havia declarações da Suframa que provavam o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Assegurou que, se lhe fosse dada oportunidade, juntaria novas declarações da Suframa, que, juntamente com as que já havia apresentado por ocasião da defesa, elidiriam por completo o item 2º, provando que todas as mercadorias objeto das Notas Fiscais do levantamento foram realmente internadas na Zona Franca de Manaus. Posteriormente, foi protocolada petição (fls. 117-118) em que o autuado requer a juntada das provas às fls. 119/132. Em face disso, o processo foi enviado em diligência à repartição de origem para atender ao pleito do sujeito passivo, solicitando-se que a autoridade fiscal autuante verificasse e informasse, com base no CD à fl. 84, contendo declarações expedidas pela Suframa, e mais as Declarações de Ingresso anexadas às fls. 119/130, se todas as mercadorias ingressaram na Zona Franca de Manaus. Caso remanescesse em parte o lançamento do item 2º, deveria ser refeito o demonstrativo fiscal.*

*Em atendimento à diligência, o fiscal autuante informou que, com base nas declarações de ingresso de mercadorias na Zona Franca de Manaus expedidas pela Suframa, os demonstrativos foram refeitos, remanescendo o valor de R\$ 932,47 para o item 2º.*

*Acato o resultado da revisão efetuada pelo autoridade autuante, sintetizado nos demonstrativos às fls. 144 e 146, ficando o imposto do item 2º reduzido de R\$ 61.321,77 para R\$ 932,47. O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser ajustado com base nos seguintes dados:*

Data Ocorr.	Data Vencto.	Imposto lançado	Valor remanescente
30.11.2010	09.12.2010	1.651,30	98,66

31.07.2011	09.08.2011	682,43	286,56
30.09.2011	09.10.2011	3.897,78	547,25
	Soma		932,47

Os demais itens foram pagos. O item 6º foi quitado com os benefícios da Lei nº 13.449/15.

O autuado requer que as intimações sejam dirigidas, também, ao seu patrono, e-mail fabioamoura@uol.com.br, através de mensagem eletrônica e carta registrada com aviso de recebimento para o endereço indicado no rodapé da petição fl. 70. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo a repartição fiscal homologar os valores já pagos, inclusive os quitados com os benefícios da Lei nº 13.449/15.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/BA.

## VOTO

O Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF refere-se à desoneração de parte dos valores exigidos na infração 2, que acusa falta de comprovação de internamento de mercadorias na ZFM, conforme demonstrativos originais acostados às fls. 20/30 .

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que:

- a) O patrono do autuado em petição à fl. 118 juntou cópias de declarações expedidas pela Suframa, para comprovar o ingresso de parte das mercadorias na Zona Franca de Manaus;
- b) Em atendimento a diligência determinada pela 1ª JJF (fls. 135/136), o autuante reconheceu que os documentos juntados aos autos comprovaram o internamento na ZFM da maior parte das notas fiscais e refez os demonstrativos originais (fls. 144/146) o que implicou na redução da infração 2 de R\$61.321,77 para R\$932,47, permanecendo a exigência fiscal relativa às Notas Fiscais de nºs 1449, 4545 e 6169, o que foi acolhido pela 1ª JJF.

Pelo exposto, restou comprovado que a Decisão proferida pela 1ª JJF que resultou na desoneração da maior parte dos valores exigidos na infração 2, decorre da apresentação de juntada das provas materiais de que a comprovação da internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus (fls. 119 a 130), elide em parte a exigência fiscal, visto que preenche os requisitos exigidos nos artigos 29, 219 e 597 do RICMS/97, quanto à isenção condicionada.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão unânime, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281077.0002/14-4, lavrado contra LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$5.952,90, acrescido das multas de 60% sobre R\$949,63 e 100% sobre R\$5.003,27, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$294.888,91, previstas nos incisos IX, XI, XIII-A, “I” e XVIII, “c”, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios, de acordo norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos, observado, no que couber, o benefício da Lei nº 13.449/15.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS